Quinta-feira 14 de Outubro de 1920 — I Série — Número 206

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 50$	Semestre.	28$00
A 1.ª série . . .	» 30$	»	18$00
A 2.ª série . . .	» 20$	»	14$00
A 3.ª série . . .	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de $60 a linha, acrescido de $01(5) do sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:467, inserindo determinadas prescrições acêrca dos passaportes colectivos passados pelos cônsules portugueses nos termos do regulamento consular em vigor.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:468, esclarecendo as dúvidas suscitadas sôbre a alínea do artigo 2.º da lei n.º 677, em que devem ser incluídos os jazigos de caolino, bem como sôbre os direitos dos respectivos exploradores.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Portaria n.º 2:467

Tendo em consideração o exposto pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, manda o Govêrno da República Portuguesa pelo Ministro do Interior:

1.º Que os passaportes colectivos passados pelos cônsules portugueses, nos termos do regulamento consular em vigor, garantam a livre entrada em Portugal às pessoas neles mencionadas;

2.º Que garantam também a saída a todas as pessoas naqueles passaportes incluídas, mediante o pagamento das respectivas taxas de passaportes por cada pessoa neles referida e que, pelo disposto no decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, devam essa taxa, à excepção do chefe de família, que será dispensado do pagamento de nova taxa;

3.º Que os governos civis visarão êsses passaportes como se fôssem individuais, depois de se haverem cobrado as taxas referidas no n.º 2.º, e de se lhos haverem apôsto as verbas declarativas desta cobrança, e serão cobrados tantos vistos quantas as novas taxas pagas, referidas nas verbas;

4.º Que os governos civis recusarão o seu visto nos referidos passaportes colectivos se os indivíduos em idade de prestar serviço militar, neles incluídos, não provarem ter cumprido os deveres militares para com o Estado;

5.º Os governos civis indicarão o número de pessoas e a quantia cobrada.

Paços do Govêrno da República, 14 de Outubro de 1920.— O Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 2:468

Havendo-se suscitado dúvidas sôbre a alínea do artigo 2.º da lei n.º 677 em que devem ser incluídos os jazigos de caolino, que foram objecto da portaria n.º 2:435, bem como sôbre os direitos dos respectivos exploradores, tendo sôbre elas ouvido o Conselho Superior de Minas, em conformidade com o que se acha disposto no § único do mesmo artigo da referida lei: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que essas dúvidas sejam esclarecidas pela forma seguinte e em conformidade com o parecer do aludido Conselho:

1.º Que os jazigos de caolino, bem como os de trípoli que, precedendo todas as formalidades legais, foram declarados concessíveis fiquem para todos os efeitos incluídos na alínea *b)* do artigo 2.º da lei n.º 677, a par dos jazigos dos demais silicatos que aí figuram, ficando igualmente nela incluídos os jazigos de baritina, cujo processo segue os mesmos trâmites legais;

2.º Que os direitos dos exploradores dos jazigos de caolino à data da publicação da portaria n.º 2:435 sejam mantidos, considerando-se como já anteriormente concedidas as áreas das propriedades em que efectuavam essa exploração, desde que os aludidos exploradores assim o requeiram pela Direcção Geral de Minas, dentro do prazo fixado na portaria n.º 2:435, e façam acompanhar êsses requerimentos dos contratos que porventura tenham com os proprietários do solo e da planta dos jazigos em lavra em que figurem os limites das referidas propriedades;

3.º Que as plantas a que se refere o número anterior sejam desenhadas na escala mínima de $^1/_{10:000}$, sendo todavia desejável que essa escala seja tanto maior quanto menor fôr a área da propriedade em que a exploração se efectuava;

4.º Que em todo o mais ficam, tanto os jazigos de caolino que já estavam em exploração à data da publicação da referida portaria como os que posteriormente foram ou forem manifestados, sujeitos ao disposto na lei n.º 677 para os jazigos da alínea *b)* do artigo 2.º da mesma lei;

5.º Que, para a demarcação das concessões de minas de caolino manifestadas posteriormente à publicação da portaria n.º 2:435, se tenha particularmente em vista o que se acha disposto nos artigos 43.º e 42.º da lei n.º 677, devendo por isso o engenheiro que proceder essas demarcações dar-lhes a forma e a área que seja possível, a fim de serem respeitados os direitos dos concessionários mais antigos e portanto os direitos dos que já exploravam tais jazigos anteriormente à publicação da citada portaria.

Paços do Govêrno da República, 14 de Outubro de 1920.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA